

# Estudo Técnico Preliminar 33/2024

## 1. Informações Básicas

Número do processo: 23096.030907/2024-62

## 2. Do Objeto

Consulta de Instituições Bancárias interessadas em celebrar Acordo de Cooperação Técnica com a Universidade Federal de Campina Grande, visando a abertura/gerenciamento de Conta Depósito Vinculada Bloqueada para Movimentação e as Condições de sua Movimentação, destinada a abrigar recursos provisionados de rubricas constantes da planilha de custos e formação de preços dos contratos firmados pela UFCG em relação a prestação de serviços continuados, com dedicação exclusiva de mão de obra.

## 3. Área requisitante

Área Requisitante	Responsável
Reitoria da Universidade Federal de Campina Grande	Reitor Antônio Fernandes Filho

## 4. Descrição da necessidade

Trata-se de instrução processual para Credenciamento junto à Instituição Financeira, para prestação de serviço bancário de Conta-Depósito Vinculada - bloqueada para movimentação, aberta em nome da empresa contratada para prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, destinada unicamente ao provisionamento de valores das obrigações trabalhistas, previdenciárias e outras previstas na Instrução Normativa SEGES/MP nº 05/2017, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

Os compromissos serão formalizados por meio de Termo de Cooperação técnica, com o objetivo de regulamentar o estabelecimento, pela instituição financeira credenciada, dos critérios para abertura de contas-depósitos específicas destinadas a abrigar os recursos retidos de rubricas constantes da planilha de custos e formação de preços dos contratos firmados pela Administração, bem como viabilizar o acesso da Administração aos saldos e extratos das contas abertas.

A assinatura do Termo de Cooperação Técnica será precedida da instauração de processo de credenciamento, instrumento que se enquadra como inexigibilidade de licitação, com fulcro no caput do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, e observando o instrumento jurídico e respectivo modelo estabelecido na Instrução Normativa SEGES/MP nº 5 DE 26 DE MAIO DE 2017, em seu Anexo XII-A, possibilitando assim que as empresas prestadoras de serviços com dedicação de mão de obra, contratadas por intermédio dos órgãos e entidades da Administração, possam escolher a instituição financeira que lhe for mais conveniente, dentre as credenciadas para abertura da Conta-Depósito Vinculada.

Justifica-se a necessidade do objeto em função da Instrução Normativa SEGES/MP nº 5, DE 26 DE MAIO DE 2017, que trata em seu Art. 18 da importância do tratamento de riscos advindos das contratações de serviços continuados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra por parte da Administração, e estabelece a obrigatoriedade de adotar controle interno do risco de descumprimento pela contratada das obrigações trabalhistas, previdenciárias e com FGTS, por meio de estabelecimento no ato convocatório do uso de Conta-Depósito Vinculada ou do Pagamento pelo Fato Gerador, como forma de garantir o cumprimento dos direitos dos trabalhadores, em caso de descumprimento contratual por parte da contratada, nestes termos:

*Art. 18. Para as contratações de que trata o art. 17, o procedimento sobre Gerenciamento de Riscos, conforme especificado nos arts. 25 e 26, obrigatoriamente contemplará o risco de descumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e com FGTS da contratada.*

*§ 1º Para o tratamento dos riscos previstos no caput, poderão ser adotados os seguintes controles internos:*

*I - Conta-Depósito Vinculada — bloqueada para movimentação, conforme disposto em Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; ou*

*II - Pagamento pelo Fato Gerador, conforme disposto em Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.*

*§2º A adoção de um dos critérios previstos nos incisos I e II do parágrafo anterior deverá ser justificada com base na avaliação da relação custo-benefício.*

*§ 3º Só será admitida a adoção do Pagamento pelo Fato Gerador após a publicação do Caderno de Logística a que faz referência o inciso II do § 1º deste artigo.*

*§ 4º Os procedimentos de que tratam os incisos do § 1º deste artigo estão disciplinados no item 1 do Anexo VII-B.*

Tal mecanismo de controle de risco protege os direitos do prestadores de serviço e em decorrência, afastam os riscos aos cofres públicos decorrentes da responsabilidade subsidiária.

Para além disso, acredita-se que o provisionamento dos valores dessas obrigações em Conta-Depósito Vinculada minimiza o risco de que a contratada venha a descontinuar bruscamente a prestação de serviços antes do final da vigência contratual, causando solução de continuidade, o que, ao menos em tese, poderia comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional de entidades/órgãos da Administração.

Vale destacar que conforme o Caderno de Logística - Conta Vinculada, versão 2.0, publicada em fevereiro de 2018:

A instituição financeira deverá disponibilizar ainda à UFCG aplicativo, via internet, para consulta de saldos e extratos e para movimentação, se for o caso, da conta vinculada, através de recebimento de chave e senhas de acesso.

*“A Conta-Depósito Vinculada — bloqueada para movimentação é um instrumento de gestão e gerenciamento de riscos para as contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. O principal objetivo deste instituto reside na garantia de existência de saldo financeiro para fazer frente aos encargos trabalhistas devidos aos funcionários contratados pelas empresas terceirizadas para a prestação de serviços em órgãos e entidades.*

*Destina-se exclusivamente à provisão dos valores referentes ao pagamento das férias, 1/3 constitucional de férias e 13º salário, dos encargos previdenciários incidentes sobre as rubricas citadas, bem como dos valores devidos em caso de pagamento de multa sobre o saldo do FGTS na demissão sem justa causa, dos funcionários da empresa contratada que se encontram alocados no órgão. Dessa maneira, os recursos ficam resguardados e somente serão liberados com expressa autorização do órgão contratante, mediante comprovação das despesas por parte da empresa, não constituindo, portanto, um fundo de reserva”*

Atualmente, a Universidade tem 38 contratos firmados para prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão-de-obra, para os quais foi definida a conta vinculada – bloqueada para movimentação como instrumento de garantia dos direitos trabalhistas dos funcionários terceirizados. Posto isto, torna essencial a abertura de consulta pública para credenciamento de eventuais Instituições Bancárias interessadas em celebrar acordo de cooperação técnica com a UFCG.

## 5. Descrição dos Requisitos da Contratação

### Da Classificação.

Conforme a Lei 14.133/21, art. 6º, XIII - bens e serviços comuns são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Deste modo o serviço a ser contratado é considerado como comum.

Os serviços enquadram-se nos pressupostos do Decreto nº 2.271, de 1997, constituindo-se em atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares à área de competência legal do órgão licitante, não inerentes às categorias funcionais abrangidas por seu respectivo plano de cargos.

A prestação dos serviços não gera vínculo empregatício entre os empregados da Contratada e a Administração Contratante, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize pessoalidade e subordinação direta.

### Da natureza do serviço.

Trata-se de serviços de natureza continuada.

De acordo com o artigo 6º da Lei 14.133/2021, consideram-se: XV - serviços e fornecimentos contínuos: serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas.

Desta forma, os serviços objeto deste estudo são serviços essenciais para o tratamento do risco de inadimplência /descumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e com FGTS por parte de fornecedor de serviços contratado pela Administração e devem ser mantidos em execução durante todo o curso da vigência de cada contratação para serviços prestados com dedicação de mão de obra à Administração.

### Requisitos necessários ao atendimento da necessidade.

Observar os requisitos formais e operacionais definidos na IN SEGES nº 5/2017:

- a) ANEXO VII-B-DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA ELABORAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO;
- b) ANEXO VIII-B-DA FISCALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA;
- c) ANEXO XII-CONTA-DEPÓSITO VINCULADA - BLOQUEADA PARA MOVIMENTAÇÃO;
- d) ANEXO XII-A-MODELO DE TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. Estes requisitos estão explicados detalhadamente no Caderno de Logística Conta Vinculada, documento SEI nº 4586649.

### Contratação mediante procedimento de credenciamento.

Conforme o Decreto Nº 11.878, DE 9 DE JANEIRO DE 2024, o qual regulamenta o art. 79 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e dispõe sobre o procedimento auxiliar de credenciamento para a contratação de bens e serviços, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundaciona:

#### *Art. 2º*

*I - Credenciamento - processo administrativo de chamamento público em que o órgão ou a entidade credenciante convoca, por meio de edital, interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;*

Neste ponto, por ser oportuno, faz-se referência ao Acórdão nº 436/2020 – Plenário: O credenciamento, entendido como espécie de inexigibilidade de licitação, é ato administrativo de chamamento público de prestadores de serviços que satisfaçam determinados requisitos, constituindo etapa prévia à contratação, devendo-se oferecer a todos igual oportunidade de se credenciar. (grifo do original)

Nesse diapasão, o credenciamento tem sido admitido pela doutrina e pela jurisprudência como hipótese de inexigibilidade de licitação, assim, todas as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil - BACEN, que operem conta de depósito vinculada, tiverem interesse e atenderem os requisitos do edital de convocação poderão participar do procedimento.

A instituição financeira deverá disponibilizar ainda à UFCG aplicativo, via internet, para consulta de saldos e extratos e para movimentação, se for o caso, da conta vinculada, através de recebimento de chave e senhas de acesso.

O CREDENCIAMENTO, por se tratar de prospecção de mercado com o fim de credenciar eventuais interessados no objeto, não sendo considerada modalidade de licitação, e constará das seguintes etapas:

- DIVULGAÇÃO DO CREDENCIAMENTO;
- OBTENÇÃO DE MANIFESTAÇÃO;
- CELEBRAÇÃO DE ACORDOS DE COOPERAÇÃO TÉCNICA.

Para cada acordo de cooperação será autuado processo específico que seguirá os trâmites legais aplicáveis.

#### **Da manifestação de interesse.**

As instituições interessadas deverão apresentar manifestação de interesse conforme minuta constante no Anexo II deste instrumento convocatório.

As manifestações deverão ser apresentadas nos prazos, meios e forma estabelecida no Edital de CREDENCIAMENTO.

## 6. Descrição da solução como um todo

A solução será a abertura de chamada pública para credenciamento de quaisquer instituições bancárias oficiais interessadas e aptas nos termos da lei, para operacionalizar contas vinculadas – bloqueadas para movimentação, em nome das empresas contratadas pela UFCG para prestação de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão-de-obra.

A supracitada solução para a "Conta-Depósito Vinculada - bloqueada para movimentação" é conforme as previsões da IN SEGES/MP nº 5/2017, Anexo XII, ora transcritas, devendo ser observadas futuras alterações ou norma(s) que venha(m) alterar ou substituir condições de operação relativas à referida modalidade de conta bancária:

### ANEXO XII

#### CONTA-DEPÓSITO VINCULADA - BLOQUEADA PARA MOVIMENTAÇÃO

1. As provisões realizadas pela Administração contratante para o pagamento dos encargos trabalhistas de que trata este Anexo, em relação à mão de obra das empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua, por meio de dedicação exclusiva de mão de obra, serão destacadas do valor mensal do contrato e depositadas pela Administração em Conta-Depósito Vinculada - bloqueada para movimentação, aberta em nome do prestador de serviço.

2. O montante dos depósitos da Conta-Depósito Vinculada - bloqueada para movimentação será igual ao somatório dos valores das seguintes provisões: a) 13º (décimo terceiro) salário; b) férias e 1/3 (um terço) constitucional de férias; c) multa sobre o FGTS e contribuição social para as rescisões sem justa causa; e d) encargos sobre férias e 13º (décimo terceiro) salário.

3. A movimentação da Conta-Depósito Vinculada - bloqueada para movimentação dependerá de autorização do órgão ou entidade contratante e será feita exclusivamente para o pagamento das obrigações previstas no item 2 acima.

4. O órgão ou entidade contratante deverá firmar Termo de Cooperação Técnica, conforme modelo do Anexo XII-A deste Anexo, com Instituição Financeira, cuja minuta constituir-se-á anexo do ato convocatório, o qual determinará os termos para a abertura da Conta-Depósito Vinculada - bloqueada para movimentação e as condições de sua movimentação.

4.1. O Termo de Cooperação Técnica poderá ser ajustado às peculiaridades dos serviços, objeto do Contrato Administrativo, e/ou aos procedimentos internos da Instituição Financeira, nos termos deste Anexo.

5. A assinatura do contrato de prestação de serviços entre o órgão ou entidade contratante e a empresa vencedora do certame será precedida dos seguintes atos:

5.1. solicitação do órgão ou entidade contratante, mediante ofício, de abertura da Conta-Depósito Vinculada - bloqueada para movimentação, conforme disposto nos itens 1, 2 e 3 deste Anexo;

5.2. assinatura, pela empresa a ser contratada, no ato da regularização da Conta-Depósito Vinculada - bloqueada para movimentação, de termo de autorização que permita ao órgão ou entidade contratante ter acesso aos saldos e aos extratos, e que vincule a movimentação dos valores depositados mediante autorização do órgão contratante, conforme o Anexo XII-A deste Anexo.

6. O saldo da Conta-Depósito Vinculada - bloqueada para movimentação será remunerado pelo índice de correção da poupança pro rata die, conforme definido no respectivo Termo de Cooperação Técnica.

6.1. Eventual alteração da forma de correção da poupança implicará a revisão do Termo de Cooperação Técnica.

7. Os valores referentes às provisões de encargos trabalhistas mencionados no item 2 acima, retidos por meio da Conta-Depósito Vinculada - bloqueada para movimentação, deixarão de compor o valor mensal a ser pago diretamente à empresa.

8. Os editais deverão conter expressamente as regras previstas neste Anexo e documento de autorização para a criação da Conta-Depósito Vinculada - bloqueada para movimentação, que deverá ser assinado pela contratada, nos termos dos subitens 1.2 a 1.6 do Anexo VII-B desta Instrução Normativa.

9. Os órgãos ou entidades da Administração Pública poderão negociar com a Instituição Financeira, caso haja cobrança de tarifas bancárias, a isenção ou redução das referidas tarifas para abertura e movimentação da Conta-Depósito Vinculada - bloqueada para movimentação.

10. Os editais deverão informar aos proponentes que, em caso de cobrança de tarifa bancária para operacionalização da Conta-Depósito Vinculada - bloqueada para movimentação, os recursos atinentes a essas despesas serão debitados dos valores depositados.

10.1. Os recursos atinentes à cobrança de tarifa bancária para operacionalização da Conta-Depósito Vinculada - bloqueada para movimentação poderão ser previstos na proposta da licitante.

10.2. Os editais deverão informar o valor total/global ou estimado das tarifas bancárias de modo que tal parcela possa constar da planilha de custos e formação de preços apresentada pelos proponentes.

11. A empresa contratada poderá solicitar a autorização do órgão ou entidade contratante para utilizar os valores da Conta-Depósito Vinculada - bloqueada para movimentação para o pagamento dos encargos trabalhistas previstos no item 2 deste Anexo ou de eventuais indenizações trabalhistas aos empregados, decorrentes de situações ocorridas durante a vigência do contrato.

11.1. Para a liberação dos recursos em Conta-Depósito Vinculada - bloqueada para movimentação para o pagamento dos encargos trabalhistas ou de eventuais indenizações trabalhistas aos empregados, decorrentes de situações ocorridas durante a vigência do contrato, a empresa deverá apresentar ao órgão ou entidade contratante os documentos comprobatórios da ocorrência das obrigações trabalhistas e seus respectivos prazos de vencimento.

11.2. Após a confirmação da ocorrência da situação que ensejou o pagamento dos encargos trabalhistas ou de eventual indenização trabalhista e a conferência dos cálculos, o órgão ou entidade contratante expedirá a autorização para a movimentação dos recursos creditados em Conta-Depósito Vinculada - bloqueada para movimentação e a encaminhará à Instituição Financeira no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data da apresentação dos documentos comprobatórios pela empresa.

11.3. A autorização de que trata o subitem 11.2 acima deverá especificar que a movimentação será exclusiva para o pagamento dos encargos trabalhistas ou de eventual indenização trabalhista aos trabalhadores favorecidos.

12. A empresa deverá apresentar ao órgão ou entidade contratante, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, contados da movimentação, o comprovante das transferências bancárias realizadas para a quitação das obrigações trabalhistas.

13. A Administração poderá utilizar como referência para fins de provisão dos encargos sociais e trabalhistas o modelo de planilha disponível no Portal de Compras do Governo Federal (Compras Governamentais), devendo adaptá-lo às especificidades dos serviços a ser contratados.

14. Os valores provisionados para atendimento do item 2 deste Anexo serão discriminados conforme tabela a seguir:

ITEM	RESERVA MENSAL
------	----------------

13º Salário	8,33%		
Férias e 1/3 constitucional	12,10%		
Multa sobre FGTS e contribuição social sobre o aviso prévio indenizado e sobre o aviso prévio trabalhado	5%		
Subtotal	25,43%		
Incidência do Submódulo 2.2 sobre férias, 1/3 (um terço) constitucional de férias e 13º (décimo terceiro) salário*	7,39%	7,60%	7,82%
Total	32,82%	33,03%	33,25%
* Considerando as alíquotas de contribuição de 1% (um por cento), 2% (dois por cento) ou 3% (três por cento) referentes ao grau de risco de acidente do trabalho, previstas no inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991.			

*15. O saldo remanescente dos recursos depositados na Conta-Depósito Vinculada - bloqueada para movimentação será liberado à empresa no momento do encerramento do contrato, na presença do sindicato da categoria correspondente aos serviços contratados, após a comprovação da quitação de todos os encargos trabalhistas e previdenciários relativos ao serviço contratado.*

O Caderno de Logística Conta Vinculada, documento SEI nº 4586649, registra e detalha os mecanismos para abertura, utilização e gestão da Conta-Depósito Vinculada — bloqueada para movimentação, contendo uma explanação histórica de sua criação, parâmetros legais, modelos, dentre eles o Modelo de Termo de Cooperação Técnica, e exemplos didáticos de sua aplicação, buscando minimizar eventuais dúvidas e dificuldades em sua implementação, a luz da IN nº 5, de 2017, devendo, igualmente, ser observado.

#### **Da permissão da participação de empresas em consórcio, cooperativas e da subcontratação.**

Poderá ser admitido a participação de empresas em consórcio, no que couber, e se atendidas as condições do art. 15, da Lei 14.133/2021, a saber:

Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:

- I - comprovação de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;
- II - indicação da empresa líder do consórcio, que será responsável por sua representação perante a Administração;
- III - admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado;
- IV - impedimento de a empresa consorciada participar, na mesma licitação, de mais de um consórcio ou de forma isolada;
- V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1º O edital deverá estabelecer para o consórcio acréscimo de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor exigido de licitante individual para a habilitação econômico-financeira, salvo justificativa.

§ 2º O acréscimo previsto no § 1º deste artigo não se aplica aos consórcios compostos, em sua totalidade, de microempresas e pequenas empresas, assim definidas em lei.

§ 3º O licitante vencedor é obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I do caput deste artigo.

§ 4º Desde que haja justificativa técnica aprovada pela autoridade competente, o edital de licitação poderá estabelecer limite máximo para o número de empresas consorciadas.

§ 5º A substituição de consorciado deverá ser expressamente autorizada pelo órgão ou entidade contratante e condicionada à comprovação de que a nova empresa do consórcio possui, no mínimo, os mesmos quantitativos para efeito de habilitação técnica e os mesmos valores para efeito de qualificação econômico-financeira apresentados pela empresa substituída para fins de habilitação do consórcio no processo licitatório que originou o contrato.



Analisando a legislação acima, não foi identificado impedimento a participação de empresas em consórcio, desde que atendam aos requisitos legais.

No que tange as empresas em cooperativas, a Lei 14.133/2021 traz a seguinte orientação:

Art. 16. Os profissionais organizados sob a forma de cooperativa poderão participar de licitação quando:

I - a constituição e o funcionamento da cooperativa observarem as regras estabelecidas na legislação aplicável, em especial a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, a Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, e a Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009;

II - a cooperativa apresentar demonstrativo de atuação em regime cooperado, com repartição de receitas e despesas entre os cooperados;

III - qualquer cooperado, com igual qualificação, for capaz de executar o objeto contratado, vedado à Administração indicar nominalmente pessoas;

IV - o objeto da licitação referir-se, em se tratando de cooperativas enquadradas na Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, a serviços especializados constantes do objeto social da cooperativa, a serem executados de forma complementar à sua atuação.

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas.

Ademais, considerando a IN 05/2017, no art.10, temos:

Art. 10. A contratação de sociedades cooperativas somente poderá ocorrer quando, pela sua natureza, o serviço a ser contratado evidenciar:

I - a possibilidade de ser executado com autonomia pelos cooperados, de modo a não demandar relação de subordinação entre a cooperativa e os cooperados, nem entre a Administração e os cooperados; e

II - que a gestão operacional do serviço seja executada de forma compartilhada ou em rodízio, em que as atividades de coordenação e supervisão da execução dos serviços e as de preposto, conforme determina o art. 68 da Lei nº 8.666, de 1993, sejam realizadas pelos cooperados de forma alternada ou aleatória, para que tantos quanto possíveis venham a assumir tal atribuição.

§ 1º Quando admitida a participação de cooperativas, estas deverão apresentar um modelo de gestão operacional que contemple as diretrizes estabelecidas neste artigo, o qual servirá como condição de aceitabilidade da proposta.

§ 2º O serviço contratado deverá ser executado obrigatoriamente pelos cooperados, vedada qualquer intermediação ou subcontratação.

Sendo assim, salvo melhor juízo, respeitada a legislação vigente, entendemos que para a contratação em tela será permitida a participação de cooperativas.

## **7. Estimativa das Quantidades a serem Contratadas**

Não há fonte de dados de consulta sistematizada que permita apresentar a estimativa da quantidade de Conta-Depósito Vinculada a ser aberta e movimentada pelas instituições financeiras que forem credenciadas (observação: o Plano de Contratações Anual informa a quantidade de itens inseridos pela Administração). Outras referências contribuem com uma visão de dimensão de negócios possíveis (potencial de abertura de contas vinculadas).

## 8. Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução

A regra é o parcelamento do objeto pela Administração Pública, sempre que houver viabilidade técnica e econômica para tanto. Entretanto, o presente credenciamento prescinde de parcelamento, considerando que todas as instituições que forem credenciadas poderão ser contratadas.

Para o objeto em questão, por tudo que foi exposto, verifica-se a inviabilidade técnica/econômica do parcelamento de tal objeto devido a sua natureza indivisível. Contudo, a abertura de credenciamento possibilita a ampliação da competitividade e publicidade dos atos da administração.

### **Da padronização.**

De acordo com a Lei 14.133/21, temos:

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

No que concerne ao objeto, foi identificada a necessidade de padronização e em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com os padrões já adotados.

### **Da adoção do catálogo eletrônico de padronização.**

De acordo com a Lei 14.133/21, temos:

"Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

II - criar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, admitida a adoção do catálogo do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

§ 1º O catálogo referido no inciso II do caput deste artigo poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto e conterá toda a documentação e os procedimentos próprios da fase interna de licitações, assim como as especificações dos respectivos objetos, conforme disposto em regulamento.

§ 2º A não utilização do catálogo eletrônico de padronização de que trata o inciso II do caput ou dos modelos de minutas de que trata o inciso IV do caput deste artigo deverá ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo licitatório." (in verbis)

Dessa forma, foi consultado o catálogo encontrado no endereço eletrônico: <https://www.gov.br/pncp/pt-br/catalogo-eletronico-de-padronizacao/itens-padronizados>, sendo constatado que os itens catalogados não tem relação com a contratação em tela, assim justificamos a não adoção do referido catálogo eletrônico.

## 9. Levantamento de Mercado

Seguindo as orientações contidas na Instrução Normativa, “concluída a fase de planejamento da contratação, tendo o órgão optado pela adoção da Conta-Depósito Vinculada — bloqueada para movimentação, o primeiro passo para sua efetiva utilização é a escolha de uma instituição financeira (alínea 4, do Anexo XII, da IN 05/2017)”.

Transcrevemos ainda: “conforme redação citada, esta escolha deverá ser formalizada com a assinatura de um Termo de Cooperação Técnica, de acordo com modelo previsto no Anexo XII-A da IN nº 05/2017, podendo o órgão realizar os ajustes necessários à peculiaridade dos serviços, objeto do contrato administrativo, ou dos procedimentos da instituição financeira, conforme o caso”.

A escolha da instituição bancária pode ser feita pelas próprias empresas contratadas para prestação de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão-de-obra, desde que estas tenham acordo de cooperação com o órgão contratante. Para tanto faz-se necessário o credenciamento de eventuais instituições bancárias oficiais interessadas e aptas para formalizar tais acordos.

Como a contratação do serviço de operacionalização da conta vinculada não tem natureza competitiva, faz-se necessário o credenciamento de quaisquer instituição bancária oficial interessada e apta ao credenciamento para compor o leque de escolhas possíveis às empresas às quais se destinam a conta vinculada – bloqueada para movimentação.

## 10. Contratações Correlatas e/ou Interdependentes

Não foram identificadas contratações correlatas ou interdependentes na fase de planejamento.

## 11. Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento

### O Plano de Desenvolvimento Institucional.

O Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), com vigência para cinco anos (2020 - 2024), disponível no endereço eletrônico < [https://portal.ufcg.edu.br/phocadownload/userupload/resolucoes/RESOLUO%20N%2004.2020%20%20PDI\\_2020\\_2024\\_.pdf](https://portal.ufcg.edu.br/phocadownload/userupload/resolucoes/RESOLUO%20N%2004.2020%20%20PDI_2020_2024_.pdf) >, é um instrumento legal de planejamento estratégico – previsto no Decreto 9.235/2017 – que reúne objetivos, metas e indicadores para nortear as ações das Instituições Federais de Ensino Superior (IFES). O qual foi aprovado pelo Conselho Pleno da Instituição, e prevê ações de conservação, manutenção e segurança do patrimônio e do pessoal da instituição. Essas ações são essenciais ao atendimento das atividades fins da instituição e necessitam de contratação de empresas para execução indireta destes serviços.

### Plano de Contratações Anuais.

Em relação ao PCA, conforme documento SEI 4450748 resta comprovada que a referida contratação está prevista no Plano de Contratações Anual (PCA) 2024.

### Plano de Logística Sustentável.

Em consulta ao Plano de Logística Sustentável da UFCG (2020-2024), não foram encontradas orientações referentes ao objeto desta contratação.

## 12. Estimativa do Valor da Contratação

Valor (R\$): ,01

A presente contratação não implica desembolso, a qualquer título, presente ou futuro, sendo vedada a transferência de recursos financeiros entre os Partícipes.

**Justificativa: O ETP digital não admite concluir o Estudo Técnico Preliminar sem que o campo "Valor (R\$)" esteja preenchido com um número diferente de 0,00, por esse motivo foi inserido o valor de R\$ 0,01.**

### 13. Modelo de execução dos serviços

Os serviços devem compreender o cadastramento, a captação e movimentação dos recursos, que se darão somente conforme o fluxo operacional a seguir e com a observação das seguintes premissas:

- A UFCG firma o Contrato com o Prestador dos Serviços;
- A UFCG envia à instituição financeira Ofício - Anexo III - A (Doc. SEI 4586306), solicitando a abertura da conta-depósito vinculada – bloqueada para movimentação em nome do Prestador de Serviços;
- A instituição financeira recebe Ofício da UFCG e, em reposta, encaminha Ofício conforme modelo do Anexo III - B (Doc. SEI 4586318), informando da necessidade de comparecimento do representante legal da empresa ao banco para assinatura do contrato de abertura de conta vinculada;
- A UFCG deverá comunicar a empresa para comparecer a agência bancária e assinar o contrato de abertura da conta vinculada, mediante ofício conforme modelo do Anexo III - C ( Doc. SEI 4586332);
- Após a entrega, pelo Prestador de Serviços, dos documentos necessários, e assinatura do contrato, a Instituição Financeira procederá à abertura da conta vinculada em nome do Prestador de Serviços;
- A Instituição Financeira envia Ofício à UFCG, contendo o número da conta vinculada (bem como eventuais rejeições, com indicação dos seus motivos), e informação constatando que poderá realizar os créditos após pré-cadastramento no portal do Banco. Assim, quando efetuado o primeiro depósito, a conta é aberta;
- A instituição financeira recebe o ofício da UFCG efetua cadastro no seu sistema eletrônico.;
- A UFCG credita mensalmente recursos retidos da planilha de custos e de formação de preços do contrato firmado com a empresa na conta-depósito vinculada - bloqueada para movimentação, mantida exclusivamente nas agências da instituição financeira, mediante emissão de Ordem Bancária, na forma estabelecida pelas partes;
- Os depósitos na conta vinculada serão efetuados de acordo com os procedimentos operacionais do SIAFI, observando procedimento próprio para os depósitos da Conta-Depósito Vinculada/Bloqueada para Movimentação.
- A UFCG solicita à instituição financeira a movimentação dos recursos, na forma do Anexo III - D (Doc. SEI 4586339) do presente Instrumento;
- A instituição financeira acata a solicitação de movimentação na conta vinculada efetuada pela UFCG, confirmando, por meio de Ofício, nos moldes indicados no APENSO A deste Instrumento, caso a movimentação não tenha sido efetuada pela UFCG via meio eletrônico;
- A empresa contratada poderá solicitar a autorização do contratante para utilizar os valores da conta vinculada para o pagamento de eventuais indenizações trabalhistas dos empregados ocorridas durante a vigência do contrato;
- Para a liberação dos recursos da conta vinculada, destinados ao pagamento de eventuais indenizações trabalhistas dos empregados ocorridas durante a vigência do contrato, a empresa deverá apresentar ao contratante os documentos comprobatórios da ocorrência das obrigações trabalhistas e seus respectivos prazos de vencimento;
- A UFCG expedirá Ofício, após a confirmação da ocorrência da indenização trabalhista e a conferência dos cálculos, com a autorização para a movimentação dos recursos creditados na conta vinculada ao banco no prazo máximo de cinco dias úteis, a contar da data da apresentação dos documentos comprobatórios da empresa;
- A empresa deverá apresentar à UFCG, no prazo máximo de três dias, o comprovante das transferências bancárias realizadas para a quitação das obrigações trabalhistas;

- O saldo remanescente da conta vinculada será liberado à empresa, no momento do encerramento do contrato, na presença do sindicato da categoria correspondente aos serviços contratados, após a comprovação da quitação de todos os encargos trabalhistas e previdenciários relativos ao serviço contratado;

- A instituição financeira disponibiliza à UFCG aplicativo, via internet, para consulta de saldos e extratos e para movimentação, se for o caso, da conta vinculada, após autorização expressa da UFCG, para recebimento de chave e senhas de acesso a sistema eletrônico, conforme Anexo III - E (Doc. SEI 4586345).

## 14. Benefícios a serem alcançados com a contratação

O instituto da conta vinculada permite ao órgão garantir a existência de saldo financeiro para fazer frente aos encargos trabalhistas devidos aos funcionários contratados pelas empresas terceirizadas para a prestação de serviços em órgãos e entidades.

Atualmente, a Universidade tem 38 contratos firmados para prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão-de-obra, nos quais foi definida a conta vinculada – bloqueada para movimentação como instrumento de garantia dos direitos trabalhistas dos funcionários terceirizados.

A contratação em plano irá permitir a utilização da conta vinculada e à provisão dos valores referentes ao pagamento das férias, 1/3 constitucional de férias e 13º salário, dos encargos previdenciários incidentes sobre as rubricas citadas, bem como dos valores devidos em caso de pagamento de multa sobre o saldo do FGTS na demissão sem justa causa, dos funcionários da empresa contratada que se encontram alocados no órgão.

Dessa maneira, os recursos ficam resguardados e somente serão liberados com expressa autorização do órgão contratante, mediante comprovação das despesas por parte da empresa, não constituindo, portanto, um fundo de reserva”

## 15. Providências a serem Adotadas

A instituição deverá promover o acompanhamento e a fiscalização da prestação dos serviços através da designação de servidores para os quais o CREDENCIADO disponibilizará chaves e senhas de acesso (ao autoatendimento) ao CREDENCIANTE, com poderes para consultas aos saldos e aos extratos das contas vinculadas.

## 16. Possíveis Impactos Ambientais

Partindo do princípio da interação do homem com o meio ao seu entorno, faz-se necessária a adoção de medidas tendentes a diminuir o impacto que a aquisição em tela ocasionaria. Por essa razão, como diretriz no planejamento da contratação é de extrema relevância que contemplem e considerem critérios e práticas de sustentabilidade sócio-ambiental.

Segundo o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis, 6ª edição, setembro 2023, "em cada caso concreto, o órgão público deve verificar se o objeto a ser licitado comporta a isenção de aspectos de sustentabilidade", neste caso, não foram identificadas orientações no que concerne as práticas e critérios de sustentabilidade a serem adotados.

Também, de acordo com a Instrução Normativa nº 01/2010 SLTI MPOG, a instituição financeira credenciada deverá adotar as práticas de sustentabilidade, na execução dos serviços, no que couber.

Ademais, as instituições credenciadas devem disponibilizar a consulta das contas de forma eletrônica e que dispense a impressão em papel, diminuindo a produção de resíduos.

## 17. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Despacho: PORTARIA SEI Nº 156, DE 22 DE MAIO DE 2024

**ANTONIO FERNANDES FILHO**

Demandante

Despacho: PORTARIA SEI Nº 156, DE 22 DE MAIO DE 2024

**HELOISA ELAINE BORGES**

Membro EPC

Despacho: PORTARIA SEI Nº 156, DE 22 DE MAIO DE 2024

**EVYLEN VANESSA DE ALMEIDA CHAGAS**

Membro EPC

Despacho: PORTARIA SEI Nº 156, DE 22 DE MAIO DE 2024

**MARIA JULLIET SILVA DE FREITAS**

Membro EPC

Despacho: PORTARIA SEI Nº 156, DE 22 DE MAIO DE 2024

**AHYANNA DE SOUZA MONTEVERDE**

Membro EPC

Despacho: PORTARIA SEI Nº 156, DE 22 DE MAIO DE 2024

**MORGANA BARBOSA ARRUDA**

Membro EPC

Despacho: PORTARIA SEI Nº 156, DE 22 DE MAIO DE 2024

**ALYNE VICENTE DINIZ**

Membro EPC

**18. Declaração de Viabilidade**

Esta equipe de planejamento declara **viável** esta contratação.

**18.1. Justificativa da Viabilidade**

Trata-se de procedimento determinado pela IN nº 5/2017, além disso a Conta-Vinculada é controle interno da Administração para o risco de inadimplemento de obrigações da contratada, resguardando direitos das pessoas alocadas na prestação dos serviços contratados e também visa o interesse público.

DECLARA-SE a viabilidade do procedimento de credenciamento e de assinatura de Termo de Cooperação Técnica com cada instituições financeiras credenciadas.